



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 5.900, DE 2016**

(Apensados: PL nº 7.051/2017, PL nº 461/2019,
PL nº 3.046/2019, PL nº 252/2020 e PL nº 286/2021)

Apresentação: 08/12/2021 16:30 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 5900/2016
SBT-A n.1

Altera o art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, para estabelecer critérios para a concessão do pedido de gratuidade da justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 99 e 101 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para estabelecer critérios para a concessão do pedido de gratuidade da justiça.

Art. 2º O art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99.....

§ 2º O juiz deferirá o pedido de gratuidade de justiça postulado pela pessoa natural que comprove pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I – estar dispensado, nos termos da legislação tributária, de apresentar declaração de ajuste anual do Imposto de Renda;

II – ser beneficiário de programa social do Governo Federal;

III – auferir renda mensal de até três salários mínimos;

IV – cuidar-se de mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

V - Membros de comunidades indígenas mediante apresentação de declaração expedida por suas entidades representativas ou por órgão indigenista oficial;

VI - estar representado em juízo pela Defensoria Pública



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219877020700>



* CD219877020700 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 08/12/2021 16:30 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 5900/2016
SBT-A n.1

§ 3º O requerente pessoa natural não enquadrado nas hipóteses taxativas do § 2º poderá pleitear e obter o benefício desde que comprove a insuficiência de recursos, por meio da apresentação de documentação idônea ou outro meio de prova admitido, cabendo ao juiz apreciar fundamentadamente o pedido.

§ 3º-A Em qualquer hipótese, o juiz poderá indeferir o pedido, respeitado o contraditório, se houver nos autos elementos que evidenciem a capacidade financeira do requerente para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

.....
§ 8º Faz jus ao benefício da justiça gratuita o requerente pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." (NR)

Art. 3º O caput do art. 101 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101. Contra a decisão que apreciar o pedido de gratuidade ou de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

....." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219877020700>



* C D 2 1 9 8 7 7 0 2 0 7 0 0 *